



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10580.728091/2017-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.082 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente INDIAGOIANIA CAVALCANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA. IRRF. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO.

Caracterizada retenção na fonte nos sistemas da Receita Federal, embora em código de receita diverso, referente a rendimentos recebidos acumuladamente declarados como de tributação exclusiva, há de se reconhecer o recolhimento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.082 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.728091/2017-78

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 04/09/2017, mediante a Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2015/121130682105180 - Exercício 2015 - no valor total de R\$ 188.459,21 - sendo R\$ 92.232,77 de imposto (Cód. Receita 2904); R\$ 69.174,57 de multa de ofício passível de redução; e R\$ 27.051,87 de juros de mora calculados até 31/08/2017 (e-fls. 20/31), com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - decorrentes de ação trabalhista; dedução indevida de Previdência Oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva; e número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado - tributação exclusiva.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 24/03/2009 (e-fl. 100), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 23/04/2009, reclamando pela improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores.

Passo à análise.

O cerne deste contencioso concentra-se na possibilidade, ou não, de rendimentos recebidos acumuladamente de entidade privada (no caso, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI) decorrentes de revisão judicial de aposentadoria, submeterem-se à sistemática de RRA, com a tributação do IRRF exclusivamente na fonte, em conformidade com o regramento aplicado aos rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem assim daqueles decorrentes do trabalho.

Desta forma, a infração caracterizada por dedução indevida de Previdência Oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva - no valor total de R\$ 38.008,66 - e aquela relativa ao número de meses, encontram-se fora deste contencioso, vez que não foram impugnadas sequer na primeira instância, constituindo-se matéria incontroversa, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Muito bem.

Resta caracterizado nos autos que a Recorrente teve reconhecido, mediante reclamatória trabalhista em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), direito ao reajustamento dos seus proventos, declarados na declaração de ajuste anual - Exercício 2015 - Ano-calendário 2014 - pela sistemática de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com opção de tributação exclusiva na fonte, decorrendo, conforme o

lançamento consignado na Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2015/121130682105180, omissão de rendimentos referentes a anos anteriores na ordem de R\$ 516.810,17 confrontados com IRRF de R\$ 49.890,03.

Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B da Lei n. 5.869/1973 (Código de Processo Civil), então em vigor, as diferenças decorrentes de verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pelo contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

Desta forma, corrijo o entendimento inicialmente esposado na Resolução n. 2402-000.689 em sentido contrário.

Quando da realização da diligência determinada pela Resolução n. 2402-000.689, a Unidade de Origem da Receita Federal encaminhou ofícios à Justiça do Trabalho (e-fls. 170/171 e 173/174), não obtendo, todavia, êxito..

Entretanto, a Unidade de Origem da Receita Federal acostou aos autos tela do sistema SIEF informando recolhimento de IRPF - código de receita 0211 - no valor de R\$ 49.890,03 - recolhido em 01/07/2015 (e-fl. 177), que, no meu entendimento supre, embora por via oblíqua, vez que o código de receita encontra-se evidentemente equivocado, o imposto de renda retido na fonte consignado na declaração de ajuste anual - Exercício 2015 - em face dos rendimentos, considerados omitidos pela autoridade lançadora, no valor de R\$ 516.810,17.

Nessa perspectiva, voto por conhecer do recurso voluntário, e dar-lhe provimento para reconhecer imposto retido na fonte no valor de R\$ 49.890,03.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima